



PROCESSO TC : 001003/2002
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Areia Branca
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Nivaldo de Carvalho
PROCURADOR : Parecer nº 143/2011 – João Augusto Bandeira de Melo
AUDITOR : Parecer nº 066/074/2010 – Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 2617 - PLENO

EMENTA: Parecer Prévio pela **rejeição** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo de Carvalho, em razão de falha grave, face a irregularidade nas despesas em ações e serviços público de saúde, em descumprimento ao contido no art.198, §2º, II da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC- 001003/2002 de **Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca**, na gestão do Senhor **José Nivaldo de Carvalho**, referentes ao **exercício financeiro de 2001**, protocolada neste Tribunal sob o nº 2002/06275-1, em data de 28/06/2002, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 138 do RITCE/SE e no art. 1º da Resolução TC n.º 222/2002.

Ao exame dos documentos, a 5ª CCI lavrou o minucioso **Relatório nº 022/2005** (fls. 246/257), informando, inicialmente, que as Contas estão instruídas com os **Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial**, da **Demonstração das Variações Patrimoniais e dos Anexos**, em obediência ao que determinam a Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução TC n.º 222/2002.

Quanto a **Gestão Orçamentária**, informa a **Coordenadoria competente** que o Orçamento para o exercício de 2001, aprovado pela Lei Municipal nº 05, de 18 de dezembro de 2000, alocou recursos da ordem de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

Conforme relato técnico, no decorrer do exercício, ocorreram modificações na programação inicial, através da abertura de **Créditos Adicionais**, devidamente autorizados, no valor de R\$ 5.831.865,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e um mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), sem alterar a despesa



PROCESSO TC – 001003/2002

PARECER PRÉVIO Nº 2617 PLENO

inicialmente fixada, pois as fontes de recursos para os Créditos Adicionais foram provenientes de anulação de dotação e excesso de arrecadação.

Por fim, a 5ª CCI concluiu o Relatório nº 022/2005 apontando a existência de falha/irregularidades a saber:

"Item 8.1 – Nas despesas em ações e serviços públicos de saúde, houve descumprimento do art. 198, § 2º, III da C.F., incluído pela Emenda nº 29 de 13/09/00".

Em primazia aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas as Notificações nº 266/05 (fl.258) e nº 399/05 (fl.260), mas o gestor não foi localizado. Notificado por Edital (fl.263), o Sr. José Nivaldo de Carvalho deixou expirar o prazo.

Por Parecer nº 067/2008 (fls. 275/276), o digno Auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, opina pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca.

As fls.277v este relator encaminha o processo à Assessoria Processual para atender a solicitação do Procurador Carlos Waldemar de fls.277.

Novamente, o digno Auditor por meio do Parecer nº 074/2010 (fl.286), ratifica seu Parecer nº 067/2008(fl.275/276).

Com vista dos autos, (fl.287) o Procurador Carlos Waldemar Resende Machado, ao analisar o processo, constata a existência de Recurso Ordinário contra a Decisão prolatada nos autos do TC – 22974/2008 – Primeira Câmara (fls.279/284), e conclui opinando pelo sobrestamento do Processo TC – 001003/02, até o julgamento do Recurso citado.

Em 28/10/2010, o Tribunal Pleno decidiu pelo sobrestamento do presente Processo até o julgamento do Recurso Ordinário interposto sobre a Decisão TC 2297/2008 – 1ª Câmara, Processo TC 198/2009 (fl. 294).

Prolatado o Acórdão 2633 (fls. 295/298), em 03/03/2011, foi dado por unanimidade de votos, Provimento Parcial ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão TC 22974/2008 – 1ª Câmara, no que tange à exclusão no montante glosado, do valor atinente aos gastos com subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as compras com recursos do PETI e MDE, sendo que, quanto a estes, determina-se ao atual Prefeito Municipal a devolução da quantia indevidamente utilizada aos respectivos Fundos, no prazo de 60 dias. Na sessão plenária,



PROCESSO TC – 001003/2002

PARECER PRÉVIO Nº 2617 PLENO

realizada em 09/08/2011, foi sobrestado mais uma vez o presente processo (fl.302 v.).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, em parecer de nº 143/2011 (fls. 309/310), da lavra do Procurador Geral João Augusto Bandeira de Mello, destaca que a irregularidade não sanada diz respeito ao descumprimento do art. 198, §2º, II da Constituição Federal, ou seja, nas despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o percentual de 3,37% em desacordo com o previsto em lei e que a decisão TC 001789/02 foi julgada parcialmente reformada (Acórdão nº 2633/11), porém manteve-se, dentre outras, a não comprovação da despesa com o licenciamento de veículos, posto que não restaram anexados os comprovantes de pagamento, nem os certificados (CRLV), no valor de R\$ 5.382,61. Isto posto, opina pela rejeição da contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2001 prestadas por Sr. José Nivaldo de Carvalho.

É o relatório.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a apresentação das contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, na gestão do Sr. José Nivaldo de Carvalho, deu-se no prazo legal, estando formalmente instruída, em obediência ao que prescreve a Lei Federal n.º 4.320/64 (fl. 246);

CONSIDERANDO que existe orçamento devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, Lei n.º 05, de 18 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO que *in casu* foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tanto que foi oportunizado ao gestor o oferecimento de defesa, que deixou transcorrer *in albis* o prazo, atraindo para si o efeitos da revelia;

CONSIDERANDO que a 5ª CCI concluiu o Relatório n.º 022/2005 apontando a existência de falha/irregularidade a saber:

“Item 8.1 – Nas despesas em ações e serviços públicos de saúde, houve descumprimento do art. 198, § 2º, III da C.F., incluído pela Emenda nº 29 de 13/09/00”.

CONSIDERANDO que, o digno Auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro ratifica por meio de Parecer n.º 074/2010 (fls. 288), o opinamento pela

3

PROCESSO TC – 001003/2002

PARECER PRÉVIO Nº **2617**
- PLENO

emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca;

CONSIDERANDO que em 28/10/2010, o Tribunal Pleno decidiu pelo sobrestamento do presente Processo até o julgamento do Recurso Ordinário interposto sobre a Decisão TC 2297/2008 – 1ª Câmara, Processo TC 198/2010 (fl. 294);

CONSIDERANDO que prolatado o Acórdão 2633 (fls. 295/298), em 03/03/2011, foi dado, por unanimidade de votos, Provimento Parcial ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão TC 22974/2008 – 1ª Câmara, no que tange à exclusão no montante glosado, do valor atinente aos gastos com subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as compras com recursos do PETI e MDE, sendo que, quanto a estes, determina-se ao atual Prefeito Municipal a devolução da quantia indevidamente utilizada aos respectivos Fundos, no prazo de 60 dias;

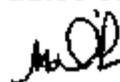
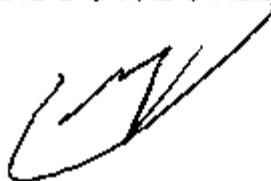
CONSIDERANDO, assim, que foi exaurido o óbice ao julgamento das presentes Contas Anuais, em razão do julgamento do Recurso Ordinário TC 000198/2009 manejado contra a decisão TC 22974/2008;

CONSIDERANDO que instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, em parecer de nº 143/2011 (fls. 309/310), da lavra do Procurador Geral João Augusto Bandeira de Mello, destaca que a irregularidade não sanada diz respeito ao descumprimento do art. 198, §2º, II da Constituição Federal, ou seja, nas despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o percentual de 3,37% em desacordo com o previsto em lei e que a decisão TC 001789/02 foi julgada parcialmente reformada (Acórdão nº 2633/11), porém manteve-se, dentre outras, a não comprovação da despesa com o licenciamento de veículos, posto que não restaram anexados os comprovantes de pagamento, nem os certificados (CRLV), no valor de R\$ 5.382,61. Isto posto, opina pela rejeição das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2001 prestadas por Sr. José Nivaldo de Carvalho;

CONSIDERANDO que as Contas em questão merecem o Parecer Prévio pela sua rejeição, face a irregularidade nas despesas em ações e serviços público de saúde, não sanada pelo gestor, demonstrando descaso para com uma gestão responsável da coisa pública;

CONSIDERANDO os Pareceres da digna Auditoria e do douto Ministério Público Especial, ambas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO o voto o Relator e o que mais dos autos consta;





PROCESSO TC – 001003/2002

PARECER PRÉVIO Nº **2617** PLENO

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA** realizada no dia **13/10/2011**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areia Branca, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do **Senhor José Nivaldo de Carvalho**, em razão de falha grave, face a irregularidade nas despesas em ações e serviços público de saúde, em descumprimento ao contido no art.198, §2º, II da Constituição Federal.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator)**, **Carlos pina de Assis**, **Clóvis Barbosa de Melo** e **Ulises de Andrade Filho**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **24 NOV 2011**


Cons.ª **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA**
Presidente


Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator


Fui presente: **PROCURADOR-GERAL**